

### Parecer Jurídico

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento foi o de **Menor Preço por Item**, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição, contínua e fracionada, de suínos in vivo, tipo leitão, macho ou fêmea, para aulas de práticas cirúrgicas do curso de medicina, a fim de atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, termos do Edital e legislação aplicável.

Por oportuno, destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência da Assessoria Jurídica as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.

Assinalamos que, em momento anterior, esta Assessoria, em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e minuta Contratual, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação jurídica prévia, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente,

  
Camila de Oliveira Resende  
OAB/GO 33.143

contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;

III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;

IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;

V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;

VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;

VIII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;

XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;

XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;

XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

O Edital do Pregão presencial nº 001/2021 detalhou os seguintes itens: Objeto, Prazo de entrega, fase de Proposta, Habilitação, Julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documentos aplicáveis, Obrigações da Contratada e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

Na data e horários designados no edital, compareceu a seguinte licitante:

1 – SIMONE GERALDA SANTOS – CPF Nº [REDACTED]

A pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, credenciou a empresa relacionada, dando início à fase de abertura e classificação da proposta. Ato contínuo, passou-se para as negociações e lances por item. Após as negociações e lances, a proposta apresentada foi classificada por atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência.

Na sequência, passou-se à fase de habilitação e, após análise da documentação, foi certificado pela equipe de pregão o atendimento de todas as regras editalícias, conforme ata de sessão.

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, a licitante foi notificada sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

Camila de Oliveira Resende  
OAB/GO 33.143

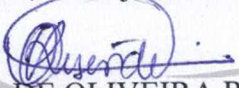
Não foram registradas ocorrências na sessão. A pregoeira adjudicou os itens da empresa vencedora, ficando da seguinte forma:

1 – Item 01 (cota reservada) R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).  
Item 02 – R\$ 123.200,00 (cento e vinte e três mil e duzentos reais) – Total: R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Nestes termos, com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, com encaminhamento à Gestora para que esta realize a Homologação do resultado, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02, pois há condição satisfatória para a homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 26 de janeiro de 2021.

  
CAMILA DE OLIVEIRA RESENDE  
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES